



PROCESSO Nº 1414882021-6 - e-processo nº 2021.000185553-0

ACÓRDÃO Nº 270/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: COPOBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ERRO NA DESCRIÇÃO DA NORMA INFRINGIDA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO FORMAL. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O contribuinte já estava obrigado a EFD à época dos fatos geradores. O enquadramento legal da infração cometida deve guardar perfeita correspondência com o dispositivo legal a que se reporta, não havendo que se falar na aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96 em relação aos períodos autuados

- O equívoco na cominação da norma legal infringida e na descrição da acusação acarreta a nulidade da acusação por vício formal, em consonância com o artigo 17, da Lei 10.094/2013

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão de primeira instância que julgou nulo por vício formal o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001636/2021-49, lavrado em 6 de setembro de 2021, contra a empresa, COPOBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, CCICMS nº 16.145.699-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Contudo, destaco a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de junho de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.**

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1414882021-6 - e-processo nº 2021.000185553-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Recorrida: COPOBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ERRO NA DESCRIÇÃO DA NORMA INFRINGIDA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO FORMAL. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O contribuinte já estava obrigado a EFD à época dos fatos geradores. O enquadramento legal da infração cometida deve guardar perfeita correspondência com o dispositivo legal a que se reporta, não havendo que se falar na aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96 em relação aos períodos autuados

- O equívoco na cominação da norma legal infringida e na descrição da acusação acarreta a nulidade da acusação por vício formal, em consonância com o artigo 17, da Lei 10.094/2013

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO

A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001636/2021-49, lavrado em 6 de setembro de 2021, contra a empresa, COPOBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, no qual consta a seguinte acusação:

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.



NOTA EXPLICATIVA >> OCORRÊNCIAS DE FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO A PARTIR DE 30/12/2013: ART. 81-A. AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÁ O CRITÉRIO REFERIDO NO INCISO IV DO ART. 80 SERÃO AS SEGUINTE: V - 5% (CINCO POR CENTO), AOS QUE DEIXAREM DE INFORMAR OU INFORMAREM COM DIVERGÊNCIA, NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO: A) DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, POR DOCUMENTO NÃO INFORMADO OU DIVERGÊNCIA DE VALORES ENCONTRADA. NO CASO B) QUE SE OBSERVE O PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA ESTABELECIDADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263, DE 28 DE JUNHO DE 2017. NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO CAPUT DO ART. 81-A PELA ALÍNEA C DO INCISO I DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263, DE 28.07.17 DOE DE 29.07.17. OBS: A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263/17 FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 10977/17 DOE DE 26.09.17. II - 5% (CINCO POR CENTO) DO SOMATÓRIO DOS VALORES TOTAIS DAS OPERAÇÕES OU DAS PRESTAÇÕES QUE DEVERIAM CONSTAR NO ARQUIVO MAGNÉTICO/DIGITAL FORNECIDO, EXCLUSIVAMENTE, POR MEIO DA GUIA DE INFORMAÇÃO MENSAL - GIM, OU AQUELES QUE, MESMO CONSTANDO DO ARQUIVO, APRESENTEM OMISSÃO OU DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO ARQUIVO MAGNÉTICO/DIGITAL E AS CONSTANTES DOS LIVROS FISCAIS OBRIGATÓRIOS, NÃO PODENDO A MULTA SER INFERIOR A 10 (DEZ) UFR-PB E NEM SUPERIOR A 400 (QUATROCENTAS) UFR-PB;

Em razão da acusação em comento, o Representante Fazendário constituiu crédito tributário no valor total de R\$ 79.195,38 (setenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais, trinta e oito centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo como base a infração cometida e a penalidade proposta de acordo com os dispositivos legais informados na tabela abaixo:

Descrição da Infração	Infração Cometida – Dispositivos Legais	Penalidade Proposta – Dispositivos Legais
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	Art. 119, VIII, c/c, Art. 276 ambos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. 18.930/97	Art. 85, II, alínea "b" da Lei n. 6.379/96.



Cientificada eletronicamente por intermédio do seu Domicílio Tributário Eletrônico, DTe, à fls. 15, em 6/9/2021, a Autuada ingressa tempestivamente com Impugnação, protocolada em 27/9/2021, por meio da qual afirma:

- a) Inicia fazendo breve relato dos fatos.
- b) Prescrição dos fatos geradores conforme o artigo 173, I do CTN, tendo em vista que o último fato gerador ocorrera em 30/11/15, portanto em 30/11/2020 prescreveu o direito da fazenda de realizar a cobrança.
- c) Em última hipótese, se considerada o primeiro dia do exercício seguinte para a contagem, a prescrição ocorreu em 1/1/2021.
- d) O auto de infração deve ser anulado por ilegalidade, nos termos do art. 14, III e IV por: não apresentar listagem das notas fiscais não registradas; ausência de informação da base de cálculos sobre a qual incide o percentual de 100% indicado no AI; enquadramento da multa não condiz com o percentual aplicado; há contradição na descrição da multa que em nota explicativa fala em 5% - art. 81-A, enquanto que na penalidade proposta fala no art 85, II, b, sendo que ambas não condizem com o percentual de 100% consoante ao cálculo do crédito tributário; inexistência demonstrada de que as operações referentes as notas fiscais acusadas realmente ocorreram. e) Ausência dos elementos descritos acima impedem o contribuinte de exercer seu direito a ampla defesa e ao contraditório.
- f) Além da prescrição e dos motivos que levam a nulidade, o AI deve ser improcedente porque as operações que supostamente não teriam suas notas fiscais registradas não representam operações de aquisições, portanto, não há o que se falar em prejuízo ao Estado, conforme CFOP's apresentados às fls. 8 da defesa, como retorno, devoluções, remessas.
- g) Em caso de existência de notas fiscais de vendas para autuada, provavelmente representam operações não concretizadas, portanto, inexistente sequer o dever instrumental de registro para a autuada.

Ao final, requereu:

- a) que o AI seja extinto pela prescrição ou anulado por ilegalidade;
- b) no mérito seja julgado improcedente pelos motivos expostos;



- c) produção de provas por todos os meios possíveis;
- d) que a autuada seja intimada de todos os atos e decisões processuais;
- e) sendo esse o entendimento do julgador, que seja determinada diligências a fim de ser confirmado se as operações de fato ocorreram. nulidade do pretense crédito tributário ante a contestação e exame do material probante anexado.

Declarados conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos, nos termos regimentais, à Julgadora Fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pelo reconhecimento da nulidade da acusação, em razão da identificação de vício formal, conforme se observa dos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ERRO NA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DA NORMA. VÍCIO FORMAL.

- A detecção de erro na descrição da infração assim como da norma legal infringida ocasiona a nulidade por vício formal, consoante disposição expressa no artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013

Os autos foram, pois, em sede de Recurso de Ofício, submetidos a este e. Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A presente demanda versa sobre a denúncia de descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no não lançamento de notas fiscais nos livros Registro de Entradas, formalizada contra a empresa, COPOBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, previamente qualificada nos autos, nos exercícios de 2014 e 2015, conforme relatório das notas fiscais e memória de cálculos, às fls. 5 a 10.

Inicialmente cumpre esclarecer que, diferentemente do que argumenta a autuada, não se verificam nos autos hipótese de prescrição e nem, tampouco, de decadência do crédito tributário.



A prescrição refere-se à perda do direito que possui o Fisco de cobrar crédito tributário, por decurso do prazo de 5 anos da constituição definitiva do crédito tributário, conforme exegese do artigo 174 do CTN.

A decadência, por sua vez, refere-se ao prazo que possui a autoridade fazendária para constituir o crédito tributário, a partir do lançamento, entendido, nos termos do artigo 142 do CTN como “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a decadência se dará nos termos do artigo 150, §4º do CTN, isto é, em 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador, quando ocorrerá a homologação tácita, e, nos demais casos, em que se verifique que o tributo esteja sujeito a lançamento de ofício ou por declaração, o prazo decadencial será aquele previsto no artigo 173, I do CTN, ou seja, de 5 anos, iniciado a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

Ocorre, porém, que nos termos do artigo 173, II do CTN, caso o lançamento anterior tenha sido anulado por vício formal, reabre-se o prazo decadencial de 5 anos para realização de novo feito fiscal. Vejamos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Conforme Nota Técnica que compõe o arcabouço processual, documento fls. 13, esta peça acusatória fora lavrada em substituição ao auto de infração nº 93300008.09.00002463/2018-80, Processo nº 185.594.2018-5, em que estão consignados os fatos geradores ora analisados, anulado por vício formal em decisão monocrática, inexistindo razão para serem tecidas maiores análises quando ao pedido de nulidade por “prescrição”.

A acusação em comento retrata o descumprimento de obrigação acessória consubstanciada na falta de registro de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, infração cometida nos exercícios de 2014 e 2015, apurando-se um crédito tributário no montante de R\$ 79.195,38 (setenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais, trinta e oito centavos), frente a inobservância do dever instrumental disposto no artigo 119, VIII do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:



(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Nesse caso, assenta a norma tributária que os livros fiscais do Contribuinte sejam compostos pela totalidade dos documentos fiscais relacionados às apurações do ICMS, de forma que a escrituração dos livros fiscais exigidos pelo RICMS/PB, em seu art. 276, especialmente o livro Registro de Entradas, reflitam integralmente as operações realizadas, conforme se observa:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias não escrituradas estão relacionados nas planilhas às fls. 5 a 10, em que constam todas as informações necessárias ao pleito, inclusive chaves de acesso que permitem ao contribuinte realizar verificações que entender necessárias no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, entendo, pois, que essas são instrumentos probantes válidos e suficiente para subsidiar a peça acusatória, motivo pelo qual urge afastar a alegação de pedido de nulidade sob o argumento que estariam ausentes as listagens das notas fiscais acusadas.

Ao descumprir a norma tributária, ocorreria o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 85, II, da Lei 6.379/96, culminando multa acessória de 03 (três) UFR - PB por documento não registrado, devidamente discriminada nas planilhas às fls. 5 a 10, conforme transcrição a seguir desse dispositivo legal:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;" (grifo nosso-redação alterada em 06/06/2007).

No caso dos autos, a Autuada tem como atividade a “FABRICACAO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLASTICO; FABRICACAO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLASTICO PARA OUTROS USOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE”, estando obrigada a Escrituração Fiscal Digital – EFD desde 01/01/2009, conforme demonstra print da tela da consulta a seguir:



Retorno do Web Service			
Data:	11/04/2022 21:09:20		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	86.445.822/0003-63		
Inscrição Estadual:	16.145.699-5		
UF:	PB		
Periodo Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2009 01:00:00			
a	B	01/01/2009 01:00:00	---

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.

Ou seja, a autuada estava obrigada a apresentar suas declarações por intermédio da Escrituração Fiscal Digital – EFD, desde 01/01/2009, conforme determina o art. 3º, § 1º, do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009.

Com efeito, para períodos anteriores à 1º de setembro de 2013, a omissão de lançamento de notas fiscais na EFD, poderia ser punida com a penalidade insculpida no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Contudo, no contexto ora analisado, é necessário informar que relativamente à conduta, a infração a ser descrita na peça acusatória deveria ter sido aquela estipulada em norma específica, que prevalece sobre a geral, qual seja: “EFD – OMISSÃO, deixar de informar na forma e prazo regulamentar, em registros de blocos específicos de escrituração os documentos fiscais da EFD”, relativo às suas operações com mercadorias, informando como enquadramento legal os dispositivos - 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/09, que assim dispõe, não sendo suficiente o ajuste da penalidade aplicada:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;



III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto. Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Portanto, no período compreendido entre janeiro de 2014 e novembro de 2015, denunciados na inicial, não poderia mais a infração ser tratada pela regra geral – Infração 0171- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, com imposição da penalidade de 3 UFR-PB por documento não lançado, mas haveria de ser destaca infração aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, cuja penalidade fora delineada nos termos do art. 88, VII, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96¹.

Contudo, verifica-se que o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, foi revogado pelo inciso III do artigo 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30/12/13 (aprovada pela Lei nº 10.312/14, de 16/05/12, republicada em 21/05/14), dando nova redação ao artigo 81-A da Lei nº 6.379/96, onde merece atenção o art. 81-A, V, “a”, cuja redação, no caso dos autos, é mais benéfica ao contribuinte, como se observa:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes

(...)

¹ Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada



V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada.

Considerando-se, inclusive, que a indicação equivocada dos dispositivos legais, porém, assiste à mesma norma construída pelo intérprete, notadamente de omissões de informações fiscais, tem-se a materialização de vício de natureza formal na acusação, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.094/13:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

Saliente-se, inclusive, ser este o entendimento deste e. Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, manifestado em diversos julgados, em que reconhece a necessidade de anulação de Autos de Infração quando caracterizada a existência de vícios de forma, conforme se observa:

Acórdão nº 271/2018

Relator: Cons.º Sidney Watson Fagundes da Silva

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE – VÍCIO FORMAL – NULIDADE - ALTERADA A DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96. Da dicção do art. 17, III, da Lei nº 10.094/13, depreende-se que o enquadramento legal da infração cometida deve guardar perfeita correspondência com o dispositivo legal a que se reporta, o que não ocorreu com relação aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2013



ACÓRDÃO Nº 0625/2022

Relator: Consº José Valdemir da Silva

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E SAIDAS - VÍCIO DE FORMA - NULIDADE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. - O contribuinte já estava obrigado a EFD à época dos fatos geradores. - O equívoco na cominação da norma legal infringida acarreta a nulidade da acusação, por vício formal, em consonância com o artigo 17, da Lei 10.094/2013. - Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Saliente-se, porém, que a decisão de nulidade do lançamento não decide em definitivo em favor do acusado, posto que, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/13, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa. abrindo-se nova oportunidade para que a fiscalização, se assim decidir, proceda à lavratura de outra peça acusatória, dentro dos princípios que regem a administração pública no tocante ao contencioso administrativo tributário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão de primeira instância que julgou nulo por vício formal o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001636/2021-49, lavrado em 6 de setembro de 2021, contra a empresa, COPOBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, CCICMS nº 16.145.699-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Contudo, destaco a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 16 de junho de 2023

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator